



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME

ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436

Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



PROJETO DE LEI Nº 83, DE MAIO DE 2025.

Câmara Municipal de Mário Campos
CNPJ 01.619.123/0001-78
RECEBIDO EM:
08/05/25 às 08 hs 27 min
Servidor Responsável

Institui normas para o controle, apreensão, guarda, destinação e fiscalização de animais de grande porte soltos em vias e espaços públicos no Município de Mário Campos/MG, autoriza convênios e contratos com entidades especializadas, e dá outras providências.

SAMMANTTA BLEME, vereadora na Cidade de Mário Campos, no uso de suas atribuições legais **PROPÕE**:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para o controle, apreensão, guarda, destinação e fiscalização de animais de grande porte encontrados soltos ou em situação de abandono em vias públicas, áreas urbanas, rurais e demais logradouros do Município de Mário Campos/MG.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se animais de grande porte:

- I – Equídeos (cavalos, éguas, mulas, burros e assemelhados);
- II – Bovinos (bois, vacas, novilhos e assemelhados);
- III – Outros animais de porte similar que possam comprometer a segurança pública, o trânsito ou a saúde coletiva.

Art. 3º É proibida a permanência ou trânsito de animais de grande porte soltos ou sem vigilância em vias e logradouros públicos, salvo nos casos autorizados por lei ou regulamento específico.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

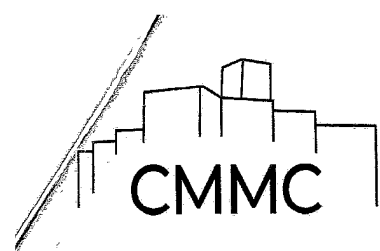
Art. 4º Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – Realizar, direta ou indiretamente, a apreensão e remoção de animais soltos em espaços públicos;
- II – Designar órgão responsável pela coordenação das ações de fiscalização e apreensão;
- III – Firmar contratos, convênios ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas para a execução dos serviços de recolhimento, transporte, guarda e cuidados aos animais;
- IV – Manter registro dos animais apreendidos, com identificação individual, local de captura, data, condição física e destinação final.

CAPÍTULO III - DA APREENSÃO, GUARDA E RESTITUIÇÃO

Art. 5º Os animais encontrados em desacordo com esta Lei serão imediatamente apreendidos e encaminhados ao local conveniado, onde receberão cuidados básicos de saúde, alimentação e abrigo.

Art. 6º O proprietário poderá reaver o animal mediante:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME
ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436
Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



- I – Apresentação de documentos comprobatórios da posse;
 - II – Pagamento das taxas e despesas relativas à apreensão, transporte, estadia e cuidados veterinários;
 - III – Assinatura de termo de responsabilidade e compromisso de não reincidência.
- §1º O prazo para reivindicação do animal é de 10 (dez) dias úteis, contados da data da apreensão.
- §2º Findo o prazo sem manifestação do responsável, o animal poderá ser:
- I – Doador a entidades públicas, organizações de proteção animal ou projetos sociais;
 - II – Leiloador, com a renda revertida ao custeio dos serviços de que trata esta Lei;
 - III – Encaminhado a programas de utilidade pública, como equoterapia, sob responsabilidade técnica.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 7º O descumprimento desta Lei sujeita o proprietário do animal às seguintes penalidades:

- I – Multa administrativa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal apreendido;
- II – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

§1º Os valores poderão ser atualizados anualmente por decreto municipal com base no índice oficial de inflação.

§2º As infrações serão registradas em banco de dados específico para fins de controle e reincidência.

§3º O valor da multa poderá ser depositado no Fundo Municipal do Meio Ambiente e vertido em ações em prol da causa animal.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida por servidores públicos designados pelo Executivo, podendo ser apoiada pela Defesa Civil, Polícia Militar ou outros órgãos conveniados.

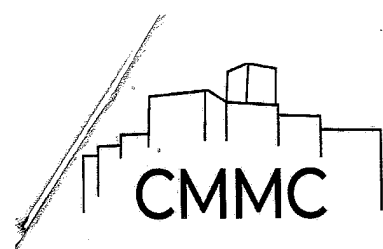
Art. 9º Qualquer cidadão poderá comunicar à Prefeitura a existência de animais soltos por meio de canais oficiais de denúncia, com garantia de anonimato.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo:

- I – Procedimentos operacionais de apreensão, registro, guarda e destinação dos animais;
- II – Tabelas de custos e valores cobrados pela restituição;
- III – Critérios técnicos e sanitários para firmar parcerias com entidades especializadas.

Art. 11. Esta Lei será interpretada de forma a preservar a vida, a integridade e o bem-estar dos animais, em consonância com os princípios da proteção animal e da dignidade da vida.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora

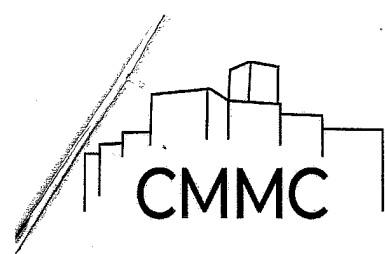
SAMMANTTA BLEME

ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436

Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

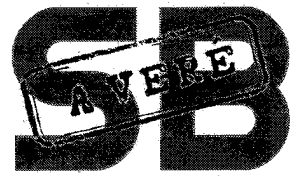


PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
MÁRIO CAMPOS - MINAS GERAIS

Gabinete da Vereadora
SAMMANTTA BLEME

ver.sammanttableme@mariocampos.mg.leg.br Cel: (31) 998711436

Seja a mudança que você quer ver no mundo. Gandhi



- Sammantta Bleme

JUSTIFICATIVA

A presença de animais de grande porte soltos em vias públicas é um problema recorrente que expõe a população a riscos de acidentes, principalmente no trânsito, além de representar ameaça à saúde pública e ao bem-estar dos próprios animais.

A proposição busca preencher essa lacuna legal no âmbito municipal, estabelecendo procedimentos claros, punições proporcionais, e, principalmente, mecanismos de parceria com organizações capacitadas para a guarda responsável dos animais. Ademais, a medida está em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (art. 269), a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e a Constituição Federal (art. 225), que assegura a proteção da fauna contra maus-tratos.

Sammantta Bleme
Sammantta Bleme
Vereadora

Mário Campos, 28 de maio de 2025.